



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 628/92

N.º :  
Assunto : " Estabelece diretrizes gerais para elaboração  
do Orçamento do Município para o Exercício de  
Serviço : 1993 e dá outras providências."  
Data :

A Câmara Municipal de Igaratinga, por seus representantes legais aprova e eu Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º- A Lei Orçamentária para o Exercício de 1993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2.º- As receitas abrangem a receita Tributária, Receita Patrimonial, Industrial, as Receitas Diversas admitidas em Lei, as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas transferências, nos termos da Constituição Federal.

§ 1.º- As receitas de impostos e taxas terão por base as do Orçamento de 1992, corrigidos na época por Lei específica, levando-se ainda em conta:

- 1- A expansão do número de contribuintes;
- 2- A atualização de Cadastro Técnico Municipal.

§ 2.º- Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de cada ano.

§ 3.º- As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158 e 159 I, B, C § 3.º da Constituição Federal.

Art. 3.º- As Despesas serão fixadas no mesmo valor da Receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesas de capital.

*ii registrada no Livro nº 08  
p. 139, pag 140 - 141, 142, 143 e verso*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 — ESTADO DE MINAS GERAIS

atã o dia 1º de setembro, e Exame de sua despesa ascom-  
do de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o  
seu montante.

N.º

Assunto

Serviço

Data

Art. 4º- A manutenção e desenvolvimento de Ensino e de  
Saúde será destinada parcela de recursos não inferior a 25%  
(vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) respectivamente  
da receita resultante dos impostos, inclusive as transfe-  
rências dos Governos da União e do Estado resultante de seus  
impostos.

§ 1º- As parcelas transferidas pelo Governo de Minas  
consideradas no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º des-  
ta Lei.

§ 2º- Parte da receita também à manutenção e desenvol-  
vimento de ensino, 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas  
transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes  
de recebimento de artigos impostos inerentes em sua competên-  
cia tributária respectiva como:

- a) Impostos sobre transmissão de Bens imóveis;
- b) Imposto Único sobre combustíveis líquidos e Gases;
- c) Impostos sobre Transporte Rodoviário e
- d) Imposto Único sobre Minerais.

Art. 5º- Até a promulgação da Lei complementar a que se  
refere o artigo 150 da Constituição Federal, o Município não  
podrá dispor com o pessoal, parcela superior à 65% (sessen-  
ta e cinco por cento) do valor das receitas correntes previstas  
na Lei orgânica.

Parágrafo Único- A parcela com o pessoal referida no ar-  
tigo anterior:

- a) Pagamentos de subsídios e verbas de Representação e agentes  
políticos;
- b) Salário ao pessoal do Legislativo;
- c) Salário do pessoal do Poder Executivo, incluindo o paga-  
mento dos Intivos e pensionistas e do pessoal empregado na manuten-  
ção e desenvolvimento de ensino a que se refere o artigo 4º des-  
ta Lei.



N.º

Assunto

Serviço

Data

Art. 6º- As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balanços mensais, com percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º- A abertura de créditos suplementares ao orçamento, depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único- Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- 1- Os provenientes de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- 2- Os provenientes do excesso de arrecadação.
- 3- O produto de operação de crédito autorizados, em forma que juristicamente possibilite ao poder executivo realizá-lo.
- 4- Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 8º- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de créditos suplementares, destinar-se-á manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º- Aos alunos do ensino Fundamental obrigatório e gratuito da Rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º- A garantia contida não exonera o Município de assegurar esses direitos aos alunos da Rede Estadual de Ensino por meio de Convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10º- Quando a Rede de Ensino Fundamental for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos, para atendimento pela rede particular de ensino fundamental do Município.

Art. 11º- A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo de aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12º- Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de Utilidade Pública e dedicadas ao ensino, saúde, Esporte e a Assistência Social.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 — ESTADO DE MINAS GERAIS

quando à melhoria de qualidade de vida da população.

N.º

Assunto

Serviço

Data

Art. 14º- A Lei nº cento e trinta e sete destina recursos para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vinculadas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações patronais das realizações das respectivas obras no caso.

Art. 15º- Os órgãos de Administração Descentralizados que receber recursos do Tesouro Municipal, apresentando seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhadas de memorial explicativo que justifique os gastos até 1º de agosto de 1992.

Art. 16º- Somente serão contratadas operações de crédito por antecipação da Receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

§ 1º- A contratação de operação de crédito para fins essenciais somente se autorizará se os recursos destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 3º e inciso III da Constituição Federal.

§ 2º- Em qualquer das casos a operação de crédito dependerá de prévia autorização Legislativa.

Art. 17º- O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual de Investimentos ao que se refere as despesas de capital.

Art. 18º- A Lei Orçamentária anual obedecerá e disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 19º- No caso de urgência no projeto de Lei Orçamentária será aplicada e disposto no § 2º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 20º- A Licitação no orçamento anual as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 21º- As compras e contratações de Obras e Serviços somente poderão ser realizadas, havendo disponibilidade orçamentária e procedida de respectivo processo licitatório, quando obrigatório nos termos do Decreto Lei 2.300 de 21 de novembro de 1996 e Lei delegada em vigor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

N.º :

Assunto : Prefeitura Municipal de Igaratinga, 24 de setembro

Serviço de 1992.

Data :

José Milton de Almeida  
Prefeito Municipal

Dolira Henriques Moreira Almeida  
- Secretária -